

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</p>
--

DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 226.923-7/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela empresa Funerária São Salvador LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.669.786/0001-53, com sede na Rua Dom Walmor, nº 179, Centro, Nova Iguaçu-RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 21/CPL/2018 (processo administrativo nº 2018/015.960), tendo por objeto a concessão dos serviços cemiteriais e funerários, a serem prestados nos cemitérios públicos do Município de Nova Iguaçu, no valor total estimado de R\$ 486.814.764,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais), pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, com realização agendada para 27/08/2018.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria contendo pedido de tutela provisória, sem ter havido prévia manifestação das instâncias instrutivas e do douto Ministério Público de Contas.

Em Decisão Monocrática de 08/08/2018, determinei a manifestação prévia do jurisdicionado acerca dos questionamentos apontados pela representante, tendo sido encaminhado o Documento TCE-RJ nº 22.335-0/18, como resposta à referida decisão.

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercido em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

No caso em tela, em face da pronta resposta do jurisdicionado à Decisão Monocrática de 08/08/2018, entendo haver, ainda que preliminarmente, indícios de irregularidades no certame, em especial no que tange a 2 (dois) questionamentos indicados pela representante, os quais rememoro a seguir.

O primeiro questionamento, em análise perfunctória, apresenta indícios de irregularidades, concernentes à ausência de previsão de tarifas para o serviço de cremação na tabela tarifária (Anexo IX do Edital).

Em sua manifestação prévia, o jurisdicionado alega que o serviço de cremação não consta da tabela tarifária por não estar prevista a sua oferta no início da concessão, sendo que o futuro concessionário será encarregado de elaborar, posteriormente, estudos técnicos para apuração da demanda e viabilidade da oferta do referido serviço à população.

Porém, verifico que os serviços de cremação foram considerados no projeto básico, na medida em que a receita com serviços de cremação foi inserida nos cálculos a partir do quinto ano de concessão – inclusive com “preço unitário” indicado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) –, bem como consta referência à implantação e operação de crematórios, na parte relativa a despesas operacionais e investimentos, conforme o Estudo de Viabilidade encaminhado pelo jurisdicionado.

Com relação ao segundo questionamento, a representante alega que o projeto básico do certame seria semelhante ao documento inconsistente da licitação anterior – suspensa por determinação do Poder Judiciário –, bem como não teria detalhado suficientemente os custos e os riscos envolvidos, muito menos considerado os investimentos para adequação dos cemitérios existentes à nova Lei Ambiental, sendo que a Administração Municipal afirma, em seu discurso prefacial, que não teria utilizado o mesmo projeto básico da licitação anterior.

Em que pese a complexidade requerida da análise de um projeto básico desta envergadura dificultar um pronunciamento preliminar acerca de seu conteúdo, verifico, em constatação introdutória, que o referido Estudo de Viabilidade encaminhado não possui memória de cálculo que justifique os valores considerados para as receitas e para as despesas, muito menos justificativa para o

estabelecimento da taxa de 2% sobre as receitas brutas, definida como repasse mínimo ao Poder Concedente.

Ademais, causa espécie a afirmativa do jurisdicionado de que a atual Administração “*não possui dados atualizados sobre o estado da atual situação da concessão em vigor*”, o que poderia remeter à elaboração de um projeto básico em dissonância com a realidade vigente no Município.

No que se refere à data de realização da licitação, destaco que o jurisdicionado trouxe aos autos comprovação de que republicou o aviso da licitação, sendo que a nova data de abertura das propostas está prevista para 10/09/2018, conforme cópia das publicações do aviso no Diário Oficial da União (DOU), no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOE) e nos jornais “Extra” e “ZM Notícias”, em 10/08/2018.

Nesse sentido, diante dos indícios de restrição à competitividade e de irregularidades em um procedimento licitatório de grande vulto, bem como em razão da data prevista para a realização da licitação – que atendem, ao meu juízo, aos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* –, **concedo a tutela provisória**, de natureza cautelar, com fundamento no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, **com vistas à suspensão do certame licitatório no estágio em que se encontra, até o julgamento de mérito desta Representação**, devendo o jurisdicionado se abster de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato.

Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), para fins de análise técnica desta Representação no prazo de 10 (dez) dias, visto se tratar, como já dito anteriormente, de licitação para contratação de serviços continuados e essenciais.

Ex positis, com fundamento no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I - Pela **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se cautelarmente, ao atual Prefeito do Município de Nova Iguaçu, a

suspensão do certame licitatório, no estágio em que se encontra, até o julgamento de mérito desta Representação, devendo o jurisdicionado se abster de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

- II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 84-A, § 3º, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, encaminhe a comprovação da suspensão do certame, bem como, caso julgue necessário, apresente esclarecimentos adicionais acerca dos questionamentos apontados pela representante;
- III - Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação, no prazo de 10 (dez) dias;
- IV - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

GC-7, em 22 / 08 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator